AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.740 - RS (2019/0079212-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007 CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA - RS022666 RODRIGO MUSSOI MOREIRA E OUTRO(S) - RS044135 LEANDRO BAUER VIEIRA - RS051453
AGRAVADO	:	IOCHPE-MAXION S/A
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S) - RS064211 LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS065421

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 406):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M FORO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *- O índice aplicado já foi decido no julgamento do AI 70070300058, ocasião em que este Colegiado expressamente afirmou ser aplicável o IGP-M e não o IGP-M FORO.*
> *- Assim, a matéria encontra óbice ante a preclusão ocorrida, quer dizer, não há como alterar o referido julgado por ocasião de sua execução; do contrário, haveria ofensa à coisa julgada.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 436/440).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, 508 e 1.022, I e II, do CPC/2015; 884 do CC. Sustenta, em síntese, que (I) o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não sanou omissão indicada em embargos de declaração; (II) o acórdão recorrido equivocou-se ao entender que "*o índice aplicado já fora determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70070300058, ocasião em que aquele Colegiado expressamente afirmara ser aplicável o IGP-M e não o IGP-M FORO, pelo que restaria a matéria preclusa*" (fl. 459), porquanto, "*diferente do entendimento*

lançado na decisão ora recorrida, jamais foi questionada a aplicação da "cesta" de índices do "IGP-M" requerendo a aplicação de outra como entendeu aquela E. Câmara" (fl. 459); (III) a discussão dos autos se refere à existência de erros materiais nos cálculos acolhidos nas decisões recorridas, pois, "*ao utilizar percentual diverso do oficial para correção do débito, o aresto viola frontal e diretamente o disposto no supra transcrito art. 404 da lei civil, que estabelece exatamente o cálculo da correção monetária através dos índices oficiais*" (fls. 463); e (IV) "a utilização de percentual equivocado na correção do débito acabará por majorar a condenação de forma indevida, muito além da pretensão deferida à parte adversa" (fl. 464).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 487/494.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em relação à questão de fundo, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a matéria está preclusa, não podendo mais ser alterada, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos seguintes termos (fls. 408/410).

> *A discussão do recurso acerca do índice aplicado já foi decido no julgamento do AI 70070300058, de minha relatoria, ocasião em que este Colegiado expressamente afirmou ser aplicável o IGP-M e não o IGP-M FORO, conforme demonstra a própria ementa do acórdão:*
> *[...]*
> *Logo, considerando que o cálculo da perita está em conformidade com o referido acórdão (fl. 275-e), nenhum reparo merece a decisão agravada.*
> *Isso porque a matéria encontra óbice ante a preclusão ocorrida, quer dizer, não há como alterar o referido julgado por ocasião de sua execução; do contrário, haveria ofensa à coisa julgada material, com violação ao disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.*
> *[...]*

Orientação que é ratificada pelo Superior tribunal de Justiça, como bem elucida o AgRg no AREsp 676.730/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, cuja ementa foi lançada nos seguinte termos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*
> *1. Na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é inviável a alteração do critério estabelecido no título judicial exequendo para a correção monetária e juros, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
> *Precedentes.*
> *2. Decisão transitada em julgado que expressamente determinou o termo inicial da incidência de juros e correção monetária.*
> *3. Agravo regimental não provido.*

Nesse contexto, rever a conclusão da Turma julgadora, no sentido de se verificar se ocorreu ou não a preclusão para alteração do índice de correção utilizado no presente caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator